



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 184/XVII/1.ª

Promove a articulação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e melhora o regime dos horários e tempos de trabalho dos pais trabalhadores com filhos menores, com deficiência, doença crónica ou oncológica

Exposição de motivos

Merece um amplo consenso a necessidade de garantir às crianças e jovens com deficiência ou doença crónica o adequado acompanhamento pelos pais e que tal implica a criação condições para a articulação da vida pessoal e familiar com a vida profissional.

Foi nesse sentido que o Código do Trabalho veio a consagrar um regime de horários e de tempo de trabalho para que os trabalhadores com filhos menores, com deficiência e com doença crónica adequada às exigências colocadas por esse acompanhamento, designadamente de natureza clínica, terapêuticas, internamento, tratamento e restabelecimento.

É também evidente que as situações de doença oncológica, não especificamente previstas no referido regime, têm vindo a adquirir uma crescente importância nas preocupações relativas aos direitos das crianças, sobretudo devido ao aumento da prevalência – com o diagnóstico de cerca de 400 novos casos de cancro pediátrico por ano – e da complexidade dos processos.

De facto, trata-se, frequentemente, de patologias oncológicas que colocam especiais exigências de acompanhamento e apoio em sucessivas consultas, situação de hospitalização, tratamento em hospital de dia e outros atos, bem como cuidados excecionais no domicílio.

É, pois, da maior relevância garantir às crianças nessas condições o imprescindível apoio pelos progenitores e, por conseguinte, proporcionar aos trabalhadores um regime de horário de trabalho conforme com esse direito.

O PCP, que tem vindo a apresentar sucessivas iniciativas legislativas em ordem a melhorar as condições de assistência às crianças e jovens com deficiência, com doença crónica ou com doença oncológica, considera fundamental tornar possível esse avanço.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados da Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei promove a articulação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e melhora o regime dos horários e tempos de trabalho dos pais trabalhadores com filhos menores, filhos com deficiência, doença crónica ou oncológica, em alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 54.º a 60.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o Código do Trabalho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 54.º

Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência, doença crónica
ou doença oncológica

1 - Os progenitores de menor com deficiência, doença crónica **ou oncológica**, com idade não superior a um ano, têm direito a redução de **dez horas** do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 – (...).

3 – (...).

4 - O empregador deve adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador.

5 – (...).

6 – (...):

a) Apresentar atestado médico comprovativo da deficiência, da doença crónica **ou da doença oncológica**;

b) (...).

7 – (...).

Artigo 55.º

(...)

1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica** que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – (...).

3 – (...).

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica**, quatro anos.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 56.º

(...)

1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência, doença crónica **ou doença oncológica** que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Revogado.

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 57.º

(...)

1 – (...).

2 - O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

3 - (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 - A entidade referida no número anterior, no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera **desfavorável** à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo.

7 – (...).

8 - Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:

a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;

b) Revogado;

c) (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 58.º

(...)

1 – (...).

2 - O direito referido no número anterior aplica-se a qualquer dos progenitores em caso de aleitação.

3 – (...).

Artigo 59.º

(...)

1 - A trabalhadora grávida, **puérpera ou lactante**, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a **36 meses**, não está obrigada a prestar trabalho suplementar.

2 - A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo que durar a amamentação.

3 - Constitui contraordenação **muito** grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 60.º

(...)

1 - A trabalhadora **grávida, puérpera ou lactantes** tem direito a ser dispensada de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte:

a) Revogado;

b) Durante **todo** o período de gravidez;

c) Durante todo o tempo que durar a amamentação.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

[...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de setembro de 2025

Os Deputados,

PAULO RAIMUNDO; ALFREDO MAIA; PAULA SANTOS